

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.935/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112590-60
Impugnante: Rede Três Irmãos Postos e Serviços Limitada
PTA/AI: 01.000144680-59
Inscr. Estadual: 106.042938.00-43
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL FALSA. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75 por restar evidenciada a entrada de mercadoria acompanhada de nota fiscal falsa. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização de documento fiscal falso, mais precisamente da nota fiscal n.º 24135, de 20 de fevereiro de 2.004 de suposta emissão de American Oil do Brasil, AIDF n.º 482 de 11.03, referente a 10.000 litros de gasolina.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/38.

DECISÃO

O feito em análise versa sobre a utilização de documento fiscal falso, mais precisamente da nota fiscal n.º 24135, de 20 de fevereiro de 2.004 de suposta emissão de American Oil do Brasil, AIDF n.º 482 de 11.03, referente a 10.000 litros de gasolina conforme consta o registro de entrada n.º “5”, fls. “6” dos autos.

A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

Oportuno registrar que a falsidade mencionada foi devidamente registrada através de ato declaratório cujo número é: 11.518.060.01291 de 02/03/2004, publicado no Minas Gerais em 03/03/2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não existe controvérsia sobre a falsidade lançada na peça de acusação e muito menos a prova de que o tributo incidente na operação cravada no documento fiscal falso teria sido pago na origem. Não existe nada.

Neste contexto, aplicável à espécie o disposto no artigo 149, inciso I do RICMS/MG que atribui às mercadorias acompanhadas de documentos fiscais falsos os mesmos efeitos obrigacionais-tributários que existem quando evidenciado o seu desacobertamento, portanto, legítima a cobrança lançada no Auto de Infração impugnado.

A discussão trazida na impugnação sobre a retroatividade do ato declaratório não socorre a defesa porque o ato declaratório não retroage; ele apenas **DECLARA** uma situação pretérita como sendo desde o nascedouro uma operação irregular.

Por tudo isso, correto está o trabalho fiscal constante dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Regina Beatriz dos Reis.

Sala das Sessões, 11/08/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

mlr